



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** Os financiamentos contratados com fundamento nesta lei, em qualquer de suas modalidades, serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos legais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário deixar expresso que os financiamentos realizados com base na MP 1.314/2025 terão natureza de crédito rural, independentemente da modalidade - linha com superávit financeiro ou linha com recursos livres. Sem essa previsão, podem surgir dúvidas jurídicas quanto ao regime aplicável, abrindo espaço para interpretações divergentes por parte das instituições financeiras.

O enquadramento como crédito rural garante ao produtor o acesso a todos os direitos e benefícios inerentes a essa categoria, como regras próprias de juros, garantias, tributação e eventual renegociação futura. Além disso, assegura tratamento uniforme aos beneficiários, evitando discriminações que poderiam comprometer a efetividade da medida.

A emenda, portanto, não amplia despesas nem cria novas obrigações, mas apenas fortalece a segurança jurídica, dando clareza ao texto e garantindo que



as operações previstas alcancem plenamente o objetivo da MP: oferecer condições reais para a reestruturação das dívidas e a continuidade da produção agropecuária.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

